

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12. 965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS HUMANOS: PARA UMA OUTRA
ORDEM JURÍDICA POSSÍVEL NO ACESSO AOS MEDICAMENTOS**

**INTELLECTUAL PROPERTY AND HUMAN RIGHTS: FOR ANOTHER POSSIBLE
IN DRUG LAWS ACCESS**

**Claudete Magda Calderan Caldas
Tiago Baptistela**

Resumo

O presente estudo tem a finalidade de abordar a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. A conclusão foi no sentido que embora o Brasil tenha mecanismos de proteção da propriedade intelectual, encontra-se no círculo vicioso das desigualdades e dependências tecnológicas que o monopólio das indústrias farmacêuticas submetem os países em desenvolvimento diante das suas fragilidades, não sendo respeitado o acordo TRIPS, o qual é considerado um importante instrumento de proteção à saúde pública e ao acesso universal aos medicamentos. Portanto, surge o desafio de redefinir o direito à propriedade intelectual à luz da concepção contemporânea dos direitos humanos, da indivisibilidade, interdependência e integralidade destes direitos, com a finalidade da construção de uma nova ordem jurídica de acesso aos medicamentos.

Palavras-chave: Acesso à medicamentos; direitos humanos; propriedade intelectual.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the issue of access to medicines from international standards on intellectual property, in particular the Agreement on Aspects of Intellectual Property Rights Related to Trade (TRIPs), discussing issues such as the protection of pharmaceutical patents, the right to health and access to medicines have influenced various international forums. For this, we used the deductive approach method and the method of monographic procedure. The conclusion was the sense that although Brazil has protection mechanisms of intellectual property, is in the vicious circle of inequality and technological dependencies that the monopoly of the pharmaceutical industries undergo developing countries through its problems, not being in compliance with the TRIPS Agreement which is considered an important instrument of protection to public health and access to medicines. Therefore, there

is the challenge to redefine the right to intellectual property in the light of contemporary conception of human rights, indivisibility, interdependence and integrity of these rights, for the purpose of building a new legal order of access to medicines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to medicines; human rights; intellectual property.

INTRODUÇÃO

A necessidade de transformações no sistema internacional da propriedade intelectual acerca da relevância dos Direitos Humanos na economia global parece ser urgente e necessária, pois se vislumbra a conscientização, em nível global, de que a responsabilidade pelo desenvolvimento da ordem mundial deve ser partilhada com coerência entre os Direitos Humanos, o comércio e a política.

Em consideração a transversalidade dos direitos humanos e sua relevância nos processos de tomada de decisão e na articulação política no âmbito internacional, a discussão sobre a relação entre a propriedade intelectual e tais direitos pode ser vista como atual e necessária, não só para a compreensão do impacto dos regimes de proteção da propriedade intelectual sobre os direitos sociais, econômicos e culturais, como também para definir em que medida os direitos do homem podem contribuir para a humanidade.

Assim, o artigo tem o objetivo apresentar uma análise da proteção da propriedade intelectual no âmbito internacional a partir do seu sistema e de uma possível relação conflituosa entre a tutela deste direito e a garantia de valores humanos relevantes, como o direito de acesso a medicamentos.

Sendo assim, faz-se necessário a utilização do método dedutivo, pois se partirá da análise do sistema internacional da propriedade intelectual, perpassando pelo argumento do desenvolvimento econômico até direito universal de acesso aos medicamentos como Direito Humano. O procedimento, por sua vez, será o monográfico, porque busca discutir uma nova ordem jurídica possível, mesclando análise descritiva e bibliográfica, sob o viés crítico sobre o problema proposto.

Primeiramente, será realizado um exame do sistema internacional da proteção da propriedade intelectual, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs)¹ e as patentes de medicamentos, e em seguida será analisada as políticas neoliberais dos mercados de medicamentos, o argumento do estímulo ao desenvolvimento econômico e o direito universal de acesso aos medicamentos como Direito Humano.

A partir do pressuposto que todos os Estados membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), independentemente de seus estágios de desenvolvimento e contextos

¹ TRIPS è a sigla em inglês que significa Trade Related Intellectual Property Rights (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio). Aprovado como Anexo 1 da Ata Final da Rodada Uruguai do GATT, em 15 de dezembro de 1993, trata-se de um tratado multilateral que incorporou todas as convenções sobre propriedade intelectual existentes até então, vinculando a matéria ao comércio internacional.

sociais e econômicos, estão obrigados a reconhecer as patentes em todos os campos tecnológicos. No plano fático motiva a presente pesquisa as dificuldades no acesso aos medicamentos de qualidade pela população, especialmente as parcelas mais desprotegidas (economicamente), ainda se podendo considerar em solo brasileiro o direito à saúde um privilégio de poucos, porquanto grande número de brasileiros ainda não tem acesso a medicamentos, cujo direito fundamental inerente a sua cidadania.

Por fim, serão destacados os principais desafios e perspectivas da relação entre direitos humanos e propriedade intelectual, principalmente sob a ótica de uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos.

1. O SISTEMA INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual teve marco inicial a proteção de invenções ocorridas durante a idade média. Nos períodos posteriores vários países procuraram se organizar para tratar dos anseios dos inventores e donos de capital para desenvolver uma legislação que lhes protegesse suas ideias e investimento.

Assim, em 1883 foi assinada a primeira convenção internacional sobre a proteção da propriedade industrial, denominada Convenção União de Paris (CUP), cujo documento envolveu 11 países, na qual tinha como principais princípios: a independência de Patentes significando que a patente concedida em um país não tem haver com a patente concedida em outro país, ou seja, todos os países da União teriam as mesmas vantagens presentes na legislação, e Direito de Propriedade, garantido ao requerente de uma patente pelo prazo de 12 meses.

Em 1886 surgiu a Convenção da União de Berna (CUB) para proteção de obras artísticas e literárias. E, no ano 1893 a CUP e a CUB se fundem e criam o Escritório Unificado Internacional para a Propriedade Intelectual que em 1967 da origem a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). A entidade se caracteriza como uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem como objetivo apoio administrativo às uniões intergovernamentais, promovendo em nível mundial a proteção da propriedade intelectual (BARBOSA, 2003, p.133).

De outro lado, em 1947 surge o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), para diminuir as barreiras do comércio internacional, reduzir tarifas alfandegárias e minimizar a concorrência desleal, no âmbito da reunião das Nações Unidas por um total de 23 países, entre eles o Brasil, que foi também um dos membros fundadores do acordo.

A partir da rodada inicial do GATT foram ocorrendo outras séries periódicas de acordos para uniformizar as normas do comércio internacional, séries estas que receberiam o nome de "rodadas". São consideradas as mais importantes a "Rodada Kennedy" (1964-1967); a "Rodada Tóquio" (1973-1979) e a "Rodada Uruguai" (1986-1993). Esta última das rodadas, e considerada a mais importante de todas, assinada por 117 países e organizada para reduzir os entraves ao comércio mundial, tornando o sistema mais independente com as sucessivas reduções das pautas aduaneiras.

A Rodada Uruguai (1986-1993), atendendo a interesses das indústrias norte-americanas de computadores, softwares, biotecnologia e produtos farmacêuticos incluem o tema de propriedade intelectual motivando a criação da Organização Mundial do Comércio e do Acordo TRIPS.

As principais características do acordo TRIPS foi estabelecer regras sobre os direitos de propriedade intelectual, pois todos os Estados membros da OMC precisam reconhecer patentes em todos os campos. Para minimizar o impacto causado pelo acordo a OMC recomendou que os Estados incorporassem todas as flexibilidades possíveis no Acordo TRIPS.

Assim, o prazo de adequação da legislação dos países membros da OMC foi definido conforme o nível de desenvolvimento de cada país. Países menos desenvolvidos, que antes não tinham patentes reconhecidas, teriam até 2016 para iniciar o reconhecimento. O Brasil começa a reconhecer patentes 1996, através da Lei Federal nº 9.279 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

1.1. O Acordo Trips e as Patentes de Medicamentos

O Acordo TRIPS pode ser compreendido a partir das regras sobre os direitos de propriedade intelectual, já que o mesmo determinou padrões mínimos de proteção, o objeto a ser protegido, os direitos conferidos aos detentores das patentes, e suas exceções.

O referido acordo se caracteriza também por não reconhecer a liberdade de cada país signatário de adotar uma estrutura legislativa que beneficie o seu desenvolvimento tecnológico, uma vez que deixou pouca flexibilidade para instituição de regimes de propriedade intelectual internos, reduzindo as margens de manobra dos governos que pretendiam acelerar o acesso a novas tecnologias em busca de uma melhoria no padrão de vida de seus cidadãos.

A iniciativa dos Estados-Membros se propõem, mediante a incorporação de padrões mínimos de proteção administrativa e judicial da propriedade intelectual, sob pena de sanções,

a pirataria, a contrafação e o roubo, a harmonizar e equilibrar os direitos do titular da patente com a imperiosidade de difundir e facilitar o acesso ao conhecimento e transferir tecnologia” (CHAVES; OLIVEIRA; HASENCLEVER; MELO, 2007).

Destarte, a assinatura do acordo obrigou todos os membros da OMC a outorgarem uma proteção mínima aos direitos da propriedade intelectual, inclusive a patente de produtos farmacêuticos (p.ex.: medicamentos), fossem eles de países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Por esta razão, sob o ponto de vista da indústria farmacêutica internacional, a ampliação da cobertura proteção da patentária foi um dos maiores resultados do TRIPS, pois os titulares das patentes (multinacionais e países desenvolvidos) passaram a ter a possibilidade de manter altos preços dos medicamentos patenteados, por serem detentores de alta tecnologia que permite extrair dos recursos naturais e conseguir matéria prima para manipular.

A patenteabilidade dos produtos farmacêuticos acordada durante a Rodada Uruguai, afirma Amaral Júnior (2005), elevou o preço dos medicamentos no mercado internacional afetando uma parcela considerável da população. Como consequência, o direito à saúde ficou gravemente prejudicado, já que diversos grupos sociais não logram obter acesso aos medicamentos de que necessitam para sobreviver.

Diante de tal complicador, a Organização Mundial da Saúde (OMS) advertiu que seus Estados-membros aplicassem nas suas leis de propriedade industrial todas as flexibilizações contidas no Acordo TRIPS visando a garantia da proteção à saúde pública e, por esta razão, para que o acordo passasse a vigorar no âmbito nacional, pois cada um dos países membros da OMC deveria realizar um processo de “internalização” de suas regras, na tentativa de minimizar, por exemplo, o potencial impacto negativo no acesso a medicamentos por parte dos países não desenvolvidos.

Desta forma, as obrigações contidas no Acordo TRIPS se aplicam igualmente a todos os países membros da OMC. No entanto, os destinatários deste acordo e às nações em desenvolvimento foi concedido um período para a implementação das mudanças em suas legislações nacionais. As regras do Acordo entraram em vigor no início de 1996, prevendo tratamento especial para os países em desenvolvimento com relação ao prazo para sua implementação.

Devido à esta obrigatoriedade, o Acordo TRIPS provocou uma uniformização das legislações nacionais de propriedade intelectual sem, no entanto, considerar as diferenças de desenvolvimento tecnológico existentes entre os países membros da OMC.

Ressalta-se o fato de que a entidade internacional possui, através de seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), mecanismos para coagir e penalizar seus membros que não cumprirem as regras estabelecidas nos acordos, fazendo com que todos os seus Estados-membros tenham a obrigação de reconhecer as patentes em todos os campos tecnológicos, independentemente dos aspectos sociais e econômicos que envolviam tais patentes (BERMUDEZ; EPSZTEJN; OLIVEIRA; HASENCLEVER, 2000).

A repercussão das regras do Acordo TRIPS sobre os custos, no acesso a medicamentos a preços acessíveis, que constitui um elemento fundamental do direito à saúde e do direito à vida fez nascer direitos de exclusividade para as empresas farmacêuticas multinacionais, e detentoras com exclusividade tecnologia de ponta, favorece ao aumento de preços dos medicamentos comprados pelos Estados, por tratarem as descobertas medicinais para a humanidade como propriedade privada.

Os problemas gerados pela dificuldade de acesso a medicamentos no mundo necessitam de uma solução e passam a ser prioridade global, pois regras muito rigorosas sobre a propriedade intelectual podem minar a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e promover o direito à saúde e à vida, ao afetarem sua capacidade de reduzir o custo de medicamentos.

A conclusão da agenda da Rodada Uruguai, em se tratando da liberalização e abertura dos mercados, não produziu os resultados previstos, haja vista ter sido evidenciado um aumento das desigualdades entre e dentro dos países. Por esta razão, os questionamentos acerca das implicações do Acordo TRIPS sobre a saúde pública levaram os países em desenvolvimento a adotarem a Declaração de Doha (2001) sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, como forma de demonstrar a preocupação sobre os possíveis efeitos dos preços dos medicamentos patenteados e sobre as implicações em relação à saúde pública em geral.

A Declaração de Doha, na verdade, não provocou mudanças no Acordo TRIPS, mas foi um importante instrumento político dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos, para a implementação de todas as flexibilidades previstas no acordo que estavam relacionadas com a proteção à saúde pública.

Pela Declaração de Doha, as políticas de saúde pública devem ter preponderância em relação aos interesses comerciais. Acordo TRIPS é considerado um importante instrumento de proteção à saúde pública e ao acesso universal aos medicamentos. Sendo assim, o referido acordo internacional, em caso de epidemia, qualquer Estado em desenvolvimento poderá, por meio de licença compulsória, permitir que seus laboratórios nacionais produzam o produto

patenteado, desde que retribua o valor dos royalties do produto produzido e que se verifique situação de emergência nacional ou interesse público.

Entretanto, o resultado da abertura comercial através do acordo TRIPs as indústrias farmacêuticas nacionais e estrangeiras passaram a ter proteção patentária em relação às suas pesquisas e descobertas. Observa-se que contemporaneamente desenvolve-se o fenômeno da transnacionalização da farmacologia, pois a produção de medicamentos mundiais concentra-se em Estados mais industrializados, formando muitas vezes oligopólios.

A sociedade moderna se globaliza em pesquisa e tecnologia, mas não na propagação do conhecimento de medicamentos para o tratamento da AIDS, tuberculose ou malária. Esse é um paradoxo do sistema moderno. A origem do problema do não compartilhamento da pesquisa científica com outras instituições de pesquisa, inclusive as instituições estatais, está centrada na concepção normativa das patentes como direito de propriedade privada.

Apesar dos esforços empreendidos durante a Rodada Uruguai, não se logrou definir a expressão exceções limitadas, constante do artigo 30 do Acordo TRIPS. Há, entretanto, estreita relação entre o artigo 7 e o artigo 30, cuja leitura conjunta leva à conclusão de que os Estados devem compatibilizar a proteção dos direitos do detentor da patente e a necessidade de se considerar o interesse legítimo de terceiros.

Observa-se que é possível sustentar que no caso de doenças como a AIDS, os países em desenvolvimento podem estabelecer restrições aos direitos dos detentores das patentes para reduzir o custo dos produtos farmacêuticos e possibilitar maior acesso aos medicamentos por parte da população mais pobre.

No entanto, a forma legal como os Estados procuraram proteger efetivamente os bens produzidos intelectualmente, em especial os farmacológicos transformando-os em bens apropriáveis, equiparando-os a mercadorias que fazem parte do comércio global. A propriedade intelectual (direitos autorais e propriedade industrial) é tratada pelo Estado como objeto da propriedade privada, igual a qualquer outro tipo de bem.

A defesa da regulamentação dos países membros da OMC sobre a matéria de patentes industriais proporcionou a dependência e da desigualdade tecnológica que os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento tem perante as grandes economias mundiais.

Portanto, a propriedade intelectual se encontra regrada pelas grandes corporações econômicas mundiais, e legitimada pelo Estado, que se utilizada do caráter público privatizando as descobertas gerando um círculo vicioso de desigualdade e dependência tecnológica, o que resulta países mais pobres ficarem reféns do monopólio da indústria farmacêutica internacional.

1.2 Proteção patentária dos medicamentos no Brasil

A Lei de Propriedade Intelectual atualmente vigente não foi a primeira em nosso ordenamento jurídico. Anteriormente, vigia a Lei 5.772 de 21 de dezembro de 1971, denominada Código de Propriedade Industrial, atualmente revogada em virtude da lei nº 9.279/96.

O antigo Código de Propriedade Industrial continha disposições acerca propriedade industrial e, ainda, especificações de regulamentação mínima sobre o registro de patentes no Brasil. Com o advento da nova lei, passou-se a uma nova fase da proteção jurídica da propriedade industrial, acompanhando a evolução do instituto segundo as novas tendências internacionais.

A participação do setor de saúde no processo de análise dos pedidos de patentes do setor farmacêutico foi recentemente implementada no Brasil através da lei nº 9.279/96. Ela segue ao acordo TRIPS o qual no seu artigo 8º define como princípio o direito dos países membros da OMC adotarem medidas necessárias para proteger a saúde pública e nutrição e para promover o interesse público em setores de vital importância para o desenvolvimento social-econômico e tecnológico, desde que compatíveis com o disposto no acordo.

Com o intuito de prevenir concessões de monopólio injustificáveis, que podem acarretar aumento de preço e diminuição do acesso a medicamentos, o congresso nacional do Brasil aprovou a Lei nº 10.196/2001 a qual instituiu a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos processos de concessão de patentes do setor farmacêutico. Essa decisão foi muito criticada por representantes de empresas farmacêuticas transnacionais que alegavam desperdício de dinheiro público por envolver duas instituições na análise dos pedidos, o que acarretava atraso na emissão das patentes. O Brasil considerou esse mecanismo uma forma de proteger o interesse social de possíveis riscos a saúde pública e ao desenvolvimento tecnológico do país.

Embora o Brasil tenham mecanismos de proteção da propriedade intelectual e a ANVISA para regular os processos de concessão de patentes do setor farmacêutico, não conseguiu restringir o círculo vicioso das desigualdades e dependências tecnológicas que o monopólio das indústrias farmacêuticas submetem os países em desenvolvimento diante das suas fragilidades.

2. O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL À LUZ DA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As normas que regulam a propriedade intelectual devem ter a necessidade de buscar os resultados de uma repartição equitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial.

Para isso os interesses privados do criador garantidos pela propriedade intelectual não podem impedir que os Estados implementem obrigações internacionais decorrentes de acordos que busque restringir garantia aos seres humanos em relação aos direitos à alimentação, saúde e educação, bem como aos direitos à cultura e ao desfrute dos progressos científicos, compreendidos sob uma ótica coletivista e de interesse público.

A própria Unesco² encoraja a remoção de barreiras ao sistema de pesquisa, considerando a possibilidade da ciência produzir avanços para o crescimento econômico, ao desenvolvimento humano sustentável, à redução da pobreza e o acesso de medicamentos as camadas mais pobres da sociedade.

Observa-se que o futuro da humanidade mostra-se cada vez mais condicionado à produção, à distribuição e ao uso equitativo do conhecimento, em uma sociedade global. Na ordem contemporânea, o bem estar social e o direito ao desenvolvimento estão condicionados à informação, ao conhecimento e à cultura.

Neste contexto, o direito ao acesso à informação surge como um direito humano fundamental. Destaca-se que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos consagram que o direito à informação compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha, conforme dispõe o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³ e artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desse modo, a proteção do direito à propriedade intelectual não pode inviabilizar e comprometer o dever dos Estados-partes de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais, culturais e a saúde assegurados pelos citados Pactos.

² A respeito, ver a Declaração sobre a ciência e o uso do conhecimento científico, versão adotada pela Conferência de Budapeste, em 01 de julho de 1999 – disponível em http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decciencia.pdf (acesso em 24/01/11). Considerando a possibilidade da ciência de “produzir retornos significativos para o crescimento econômico, para o desenvolvimento humano sustentável, e para a redução da pobreza, e que o futuro da humanidade tornar-se-á mais dependente”.

³ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: Artigo 19.º - 1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

Além dos Estados-partes buscarem o balanço adequado destes direitos, com o razoável equilíbrio entre a proteção do interesse privado do autor e do interesse público concernente à proteção dos direitos sociais, é importante frisar que a propriedade intelectual é um produto social, apresentando uma função social. Deve, portanto, ser avaliado o impacto no campo dos direitos humanos dos regimes jurídicos de proteção da propriedade intelectual.

Os próprios delineamentos conceituais do direito à propriedade intelectual não de ser redefinidos considerando a necessária proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isto é, à luz dos direitos humanos, o direito à propriedade intelectual cumpre uma função social, que não pode ser obstada em virtude de uma concepção privatista deste direito que eleja a preponderância incondicional dos direitos do autor em detrimento da implementação de outros direitos, como o são, por exemplo, a saúde, a educação e a alimentação.

O conflito não envolve os direitos do criador versus os direitos sociais de toda uma coletividade; mas, sim, o conflito entre os direitos de exploração comercial (por vezes abusiva) daquele e os direitos da coletividade.

O acordo TRIPS endossa este necessário juízo de ponderação, ao estabelecer como objetivo contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para a vantagem mútua dos produtores e usuários do conhecimento tecnológico, e de tal maneira que possa levar ao bem estar econômico e social e ao balanço de direitos e obrigações.

Nesse sentido, cabe aos Estados membros reformar suas legislações de propriedade intelectual, no sentido de adotarem medidas necessárias para proteger a saúde pública e ao acesso aos medicamentos e para promover o interesse público em setores de vital importância para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que compatíveis com o acordo.

A Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública adotada na quarta Conferência Ministerial da OMC, de 09 a 14 de novembro de 2001, representou uma mudança de paradigma nas relações comerciais internacionais, ao reconhecer que os direitos de propriedade intelectual não são absolutos, nem superiores, aos outros direitos fundamentais.

O evento mencionado reconheceu a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem países pouco desenvolvidos e em desenvolvimento (como AIDS, tuberculose, malária e outras epidemias), refletindo as preocupações desses países sobre as implicações do acordo TRIPS em relação à saúde pública em geral.

Portanto, urge encarmos o desafio de redefinir o direito à propriedade intelectual à luz da concepção contemporânea dos direitos humanos, da indivisibilidade, interdependência

e integralidade destes direitos, com especial destaque aos direitos econômicos, sociais e culturais e ao direito ao desenvolvimento, na construção de uma sociedade aberta, justa, livre e plural, pautada por uma democracia cultural emancipatória.

2.1 As políticas neoliberais dos mercados de medicamentos

O Estado influenciado pelo poder das corporações, tem reformulado a legislação e as estruturas regulatórias (inclusive atendendo a interesses específicos, v.g. produtos farmacêuticos), bem como seu aparato administrativo para beneficiar os interesses econômicos e de mercado.

As corporações, por sua vez, influenciam fortemente a redação das leis, na determinação das políticas públicas e na implantação de estruturas regulatórias, mais vantajosas para eles mesmos. Influenciam o processo eleitoral quando não fazem parte do próprio governo, legislando, portanto, em causa própria (HARVEY, 2011, p.87).

Os propósitos divulgados pelo programa neoliberal de dignidade humana e da liberdade individual como valores supremos, especialmente diante das formas mais ou menos autoritárias de intervenção estatal, não passam de um discurso ideológico com o objetivo precípuo de convencer através da persuasão, a cooptação ou até mesmo através da chantagem ou ameaça. Nesse sentido, é possível denominar esses Estados que adotam medidas neoliberais de Estado corporativo na medida em que privilegia a elite dos negócios.

Esses direitos individuais são substituídos por direitos corporativos: direitos de propriedade privada e a taxa de lucro, igualdade de oportunidades no mercado e perante a lei, liberdade e de escolha em termos de contrato como de troca.

Entre outros direitos protegidos pelo Estado na sua versão neoliberal destaca-se a proteção da propriedade intelectual que se dá por meio das patentes como forma de estimular as mudanças tecnológicas e, de conseguinte, o aumento da produtividade e dos padrões de vida mais elevados. Particularmente sob essa perspectiva, não há igualdade entre os agentes que operam no mercado.

No âmbito mercado, os agentes melhor informados e mais fortes têm mais vantagem que pode ser mobilizada para obtenção de mais informação e mais poder. David Harvey (2011, p.75) sobre isso esclarece, ademais que:

Além disso, o estabelecimento de direitos de propriedade intelectual (patentes) estimula a “busca de renda”. Quem detém os direitos de patente usa seu poder de monopólio para estabelecer preços de monopólio e evitar transferências de tecnologia exceto se se pagarem altos preços. Por conseguinte, as relações assimétricas de poder tendem antes a aumentar do que diminuir com o passar do tempo, a não ser que o Estado aja para se contrapor a elas. O pressuposto neoliberal

de perfeito acesso a informações e de igualdade de condições na competição parece ser ou inocentemente utópico ou um escamoteamento deliberado de processos que vão levar à concentração de riqueza e, portanto, à restauração do poder de classe.

Do ponto de vista histórico, segundo Harvey (2011, p.26), sempre foi possível vislumbrar o ideal de acumulação de capital e restauração do poder econômico de uma pequena elite.

Com o neoliberalismo, o Estado passa a ser o principal agente de políticas redistributivas, revertendo o fluxo que vai das classes baixas para as elites de negócios, ou seja, para a manutenção de seus privilégios tanto políticos quanto econômicos. Assim, as formas de acumulação de capital do programa neoliberal (acumulação por espoliação), entre as quais podem ser citadas a privatização e mercadificação, favorecem as corporações e de um modo geral às classes altas.

Nesse sentido, importa destacar que a proteção das marcas e patentes, e de uma forma geral das grandes indústrias, ganha destaque com o advento do programa neoliberal. Surge desse modo, outro conflito que se estabelece entre o direito à saúde e aos meios de saúde versus o direito à exploração industrial e aos privilégios das empresas farmacêuticas. Assim, no contexto atual entre o bem-estar individual e o corporativo, prevalece este último.

Contudo, enquanto os Estados se esforçam por garantir a livre economia de mercado, privilegiando interesses econômicos corporativos multinacionais e internacionais, a batalha pelo acesso de medicamentos segue fragilizada.

2.2 O Argumento do estímulo ao desenvolvimento econômico

Na década de 80, não se utilizavam para a produção local cerca de 95% das patentes concedidas a estrangeiros em países em desenvolvimento. Dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) dos últimos 70 anos indicam que países periféricos, por intermédio de suas pessoas físicas ou jurídicas, seriam detentoras de apenas 16% das patentes concedidas internamente, enquanto 84% pertenceriam a cidadãos ou a entidades de países centrais. Estudos apontam que, desse total de 84%, apenas 5% dessas patentes passam a ser efetivamente exploradas, atuando, então, como um importante instrumento de bloqueio de mercado à livre entrada de novos concorrentes (PUIG, 1995, p.83).

Ao analisar autores norte-americanos Rapp e Rozep, concluiu PRONER (2007) que a conexão existente entre desenvolvimento econômico e proteção dos direitos de propriedade intelectual em economias estáveis, ou seja, países com um sólido sistema de patentes experimentariam crescimento econômico mais rápido por três razões: a) porque os

direitos de patentes bem desenvolvidos estimulam o crescimento econômico. Em consequência, os países que fortalecem o respectivo sistema de PI asseguram avanços na taxa de inovação e de investimentos em atividades inovadoras; b) porque a proteção inadequada impede o desenvolvimento econômico, razão pela qual regimes que exibem insuficiência no montante de patentes, sujeitam-se a um atraso econômico provocado justamente pela carência de tais projetos inovadores; c) porque à medida que ocorre o desenvolvimento econômico, patentes e outros direitos de propriedade intelectual tornam-se mais valiosos, tendo em vista o surgimento de maiores perspectivas de vendas e de lucros derivados das atividades inovadoras.

Todas essas razões fundamentam-se na hipótese de que, com a participação de multinacionais no mercado nacional, ocorreria efetivamente a introdução de novas tecnologias no país. Nesse raciocínio também está implícita a ideia de que os ganhos dos laboratórios estrangeiros seriam reinvestidos na economia nacional, com geração de empregos, investimento em temas de interesse nacional e aumento de receita (PRONER, 2007).

Segundo José Carlos Gerez (apud DEL NERO, 1998, p.97) atualmente o que existe no cenário internacional é um sistema de patentes que funciona como instrumento para o controle dos direitos de uso da informação tecnológica e que a patente representa a garantia de mercado do monopólio.

No mesmo sentido, Del Nero (1998, p.78) opina que existe uma concentração de conhecimento apropriado pelos países desenvolvidos e, ao mesmo tempo, dependência tecnológica e científica dos países pobres. Trata-se de um sistema que, além de imperfeito, maximiza as desigualdades, pois todo o processo de informação e geração de conhecimento técnico-científico é controlado de forma hegemônica, senão monopolista, pelos países desenvolvidos.

Na mesma linha afirma Tachinardi (1993, p.78), que um regime internacional de patentes é mais do interesse dos grandes grupos industriais, estabelecidos nos países industrializados, que têm uma ampla infra-estrutura industrial e também uma alta taxa de inovação. Para países industriais menores e países não-industrializados os ganhos são nulos.

O argumento que defende maior proteção jurídica das patentes como fator de estímulo ao desenvolvimento econômico só teria sentido se afirmasse que o estímulo se refere ao crescimento de economias tecnologicamente já desenvolvidas e estruturadas em detrimento de economias dependentes e subordinadas.

Durante a Rodada do Uruguai, os Estados Unidos defendiam a proteção da propriedade intelectual como instrumento para favorecer a inovação, as invenções e a

transferência de tecnologia, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos países. O resultado final do Acordo TRIPs prevê, no ponto 2 do artigo 66 a hipótese de transferência de tecnologia:

Art. 66.2: Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

As patentes de invenção, conforme se apresentam, estão vinculadas à possibilidade de salvaguardar temporariamente o conhecimento desenvolvido na forma de invenção inédita e útil economicamente da livre circulação e da apropriação em sociedade. Tiveram primordialmente sua fundamentação de legitimidade confundida com a própria defesa do direito individual de autor ou de artista, mas com o desenvolvimento industrial e o papel destacado que passaram a desempenhar as inovações tecnológicas, outras razões de legitimidade foram utilizadas na defesa de maior proteção patentaria.

A OMC garante à propriedade intelectual industrial ilimitadas possibilidades de proteção por meio de patentes, incluindo áreas sensíveis à continuidade da vida de seres humanos, como os fármacos, a biodiversidade, os costumes, o folclore, os conhecimentos tradicionais.

A partir da década de 80 o contexto internacional garantiu a sedimentação de um novo modelo de interpretação da realidade, capaz de dispensar a “busca por fundamentação dos direitos de propriedade intelectual”.

A dispensabilidade de justificativa de existência legítima da apropriação intelectual somente foi possível por meio do desenvolvimento de um substitutivo capaz de naturalizar e neutralizar o direito de propriedade, tornando-o alheio a questionamentos.

A defesa de maior regulamentação dos direitos de patentes industriais está relacionada com as causas da dependência e da desigualdade tecnológica levadas adiante pelo desenvolvimento econômico de grandes economias e empresas transnacionais em detrimento do desenvolvimento econômico e humano de quatro quintos da humanidade.

O formato oligopolista ou mesmo, em alguns casos, monopolista que assumem as grandes empresas produtoras de alta tecnologia constituem vantagens que permitem concluir como sendo um dos grandes objetivos da titularidade da tecnologia protegida por patentes, retardar o desenvolvimento de seus concorrentes.

As concessões até o momento logradas no Acordo Doha sobre Saúde Pública são conquistas importantes no marco da OMC, mas, após alguns anos desde sua

implementação, frustraram expectativas otimistas por não demonstrar qualquer avanço nas estatísticas de proteção de populações pobres.

Reivindicar outras dimensões da propriedade intelectual será necessário, dimensões capazes de trazer a tona, por um lado, a realidade de controladas concessões por parte de Estados centrais e empresas transnacionais e, por outro, a existência de um círculo vicioso de desigualdade e dependência gerada pelo déficit tecnológico e pela racionalidade instrumental presente no regime de apropriação dos bens e serviços em todas as áreas do conhecimento.

A biodiversidade questiona, ao mesmo tempo, o equilíbrio ambiental, social, animal, populacional, cultural, sustentável em todos os tempos, unindo passado, presente e futuro. Por conta desse potencial argumentativo e emancipatório, sua afirmação como direito humano encontra resistências de primeira ordem no contexto da globalização econômica.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), adotada na Eco-92, logrou representar um consenso possível entre nações ricas e pobres, resultando na primeira tentativa de criar um acordo internacional juridicamente vinculante em torno de questões que envolvem a preservação de recursos biológicos e genéticos, que são matéria prima para as novas descobertas científicas.

O diferencial, neste caso, reside no cumprimento do desafio, assumido politicamente, do acesso universal a benefícios originados no desenvolvimento tecnológico de medicamentos tendo em vista a saúde pública e a vida humana.

Com a propriedade intelectual, assim como a propriedade tradicional de bens surgem as faculdades de exploração, modificação, transmissão, venda, aluguel, todos acessórios de um direito individual fundamental. Essa parece ser a real controvérsia vislumbrada a partir da concepção da biotecnologia.

A inclusão do tema da biodiversidade nos fóruns internacionais conduz à problemática da propriedade e de sua função social para além do Estado-nação, possibilitando o desenvolvimento da argumentativa no contexto do direito internacional, de suas normas e de possibilidades.

As ações do Brasil levando adiante o programa de distribuição universal de medicamentos podem constituir um exemplo de possibilidade distributiva que une Estado, movimentos sociais, ONG's, indivíduos e grupos de indivíduos distribuindo os benefícios da tecnologia. Mesmo atuando "dentro do sistema" a proposta de ampliar a distribuição de medicamentos para a parte pobre do mundo faz germinar iniciativas transgressoras da ordem internacional econômica.

O direito ao desenvolvimento encampa, nesse sentido, uma série de lutas reunidas, com dimensões múltiplas e dinâmicas, possibilitando a compreensão de que os direitos humanos não são categorias normativas que existem no mundo ideal, imutáveis, à espera para serem postos em prática por meio da ação social.

Assim, a evolução da propriedade intelectual supõe o próprio desenvolvimento da tecnologia e de seus efeitos no porvir, gerando não apenas novas concepções de direitos a serem protegidos como também novos argumentos em defesa dos direitos humanos, novas formas de luta e de reivindicação capazes de acompanhar, no caso das ciências, a evolução do pensamento científico e sua aplicação na vida dos seres humanos.

2.3 Direito universal de acesso aos medicamentos como Direito Humano

O direito à saúde, talvez seja interessante imaginar a possibilidade de que as empresas farmacêuticas passem a ser consideradas não apenas como transnacionais que objetivam o lucro, mas como empresas cujas operações são afetadas diretamente pelos princípios dos direitos humanos e que, por esta razão têm a responsabilidade de respeitar as normas internacionais de direitos humanos e estão sujeitas às consequências de sua violação.

O Acordo TRIPS apresenta esta obrigatoriedade quando estabelece o objetivo de contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para a vantagem mútua dos produtores e usuários do conhecimento tecnológico, e de tal maneira que possa levar ao bem estar econômico e social e ao balanço de direitos e obrigações (PIOVESAN, 2015).

Destaca-se que se faz necessário obter o equilíbrio entre a garantia dos direitos de propriedade intelectual, decisivo para o crescimento do comércio, e a proteção de valores considerados fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 196, garante o acesso à saúde e que tudo dela faz parte, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, XXIII, ainda indica o princípio da função social da propriedade, que considera que toda e qualquer propriedade, inclusive a invenção e sua patente, devem atender a função social a que se destinam.

Assim, o medicamento é destinado a tratar pacientes, isto deve ser realizado sem distinção de poder econômico, pois o seu acesso deve observar o dever ético da salvaguarda da vida e do respeito aos Direitos Humanos, e o conhecimento científico, sob a forma da propriedade intelectual do inventor, não deve ser empecilho à transmissão das novas tecnologias a todos os povos.

Necessário se faz, então, que sejam elaboradas políticas e estruturas alternativas que promovam mudanças factíveis e que levem em consideração, não apenas as obrigações estabelecidas nos documentos internacionais de propriedade intelectual e direitos humanos, mas também a compreensão de que a garantia do acesso a medicamentos é um dever jurídico e ético, não apenas do Estado, mas também das empresas ligadas à indústria farmacêutica.

Do mesmo modo há que se reconhecer que os direitos de propriedade intelectual não são absolutos, nem superiores em face dos direitos humanos. E por esta razão devem ser levados em conta com base na sua função social, a fim de que percam a característica liberal individualista exclusivamente voltada para a proteção dos direitos do autor, e passem a apresentar uma dimensão social.

Desta forma, para que seja alcançado o equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o direito social ao acesso a medicamento, necessário é o ajustamento dos tratados de natureza comercial em relação aos parâmetros de proteção consagrados nos tratados de direitos humanos.

Assim, estabelecido o desafio de garantir o pleno direito à saúde, a partir da redefinição do direito à propriedade intelectual à luz do ponto de vista contemporâneo dos direitos humanos, fundamenta-se esta nova aceção na ideia de indivisibilidade, interdependência e integralidade destes direitos, particularmente em relação ao direito de acesso a medicamentos.

Devido a esta evidente disparidade a aquisição dos medicamentos essenciais se torna cada vez mais complicada, principalmente, para aqueles que mais precisam deles, prejudicando a garantia do direito à saúde. Necessário se faz, então, que sejam elaboradas políticas e estruturas alternativas que promovam mudanças factíveis e que levem em consideração, não apenas as obrigações estabelecidas nos documentos internacionais de direitos humanos, mas também a compreensão de que a garantia do acesso a medicamentos é um dever jurídico e ético.

Por fim, a promoção, proteção e implementação dos direitos humanos, em especial do direito à saúde, no acesso a medicamentos são ações que estão diretamente ligadas à busca pelo desenvolvimento, uma vez que a relação entre direitos humanos e fatores econômicos pode ser percebida a partir da efetivação de um processo que compreende o crescimento econômico, a redistribuição de recursos, a atuação do Estado, a participação em um processo democrático e a reforma e cooperação no âmbito da ordem internacional.

CONCLUSÃO

A ampliação da cobertura proteção patentária foi um dos maiores resultados do acordo TRIPS, pois os países desenvolvidos defendiam uma maior proteção à propriedade intelectual, ou seja, o desenvolvimento de um sólido sistema de patentes para estimular o desenvolvimento econômico.

Nessa construção caracteriza-se pela participação das multinacionais, introdução de novas tecnologias no país, ideia que os ganhos dos laboratórios seriam reinvestidos no país, e que o desenvolvimento das patentes iriam preencher os anseios do consumo.

No entanto, no cenário internacional, os sistemas de patentes servem para um controle dos direitos de informação e tecnologia, como uma estratégia das patentes para assegurar o mercado, cujas consequências é a concentração de conhecimento apropriado nos países desenvolvidos e a dependência científica e tecnológica dos países mais pobres.

Destaca-se que a maior proteção não implica a transferência de tecnologias para os países menos desenvolvidos, pois os mesmos estão restritos a opções políticas que comprometem os Estados a necessidade da ordem econômica.

Os problemas gerados pela dificuldade de acesso a medicamentos necessitam de uma solução e passam a ser prioridade global, pois regras muito rigorosas sobre a propriedade intelectual minam a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e promover o direito à saúde e à vida, ao afetarem sua capacidade de reduzir o custo de medicamentos.

Observa-se que a propriedade intelectual se encontra regrada pelas grandes corporações econômicas mundiais, e legitimada pelo Estado, que se utilizada do caráter público para privatizar o espaço das descobertas através das tecnologias, na qual ingressa no círculo vicioso de desigualdade e dependência tecnológica, o que proporciona aos países mais pobres ficarem reféns do monopólio da indústria farmacêutica internacional.

Embora o Brasil tenham mecanismos de proteção da propriedade intelectual, a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem países pouco desenvolvidos e em desenvolvimento (como AIDS, tuberculose, malária e outras epidemias), refletem as preocupações desses países sobre as implicações do acordo TRIPS em relação à saúde pública em geral.

Portanto, surge o desafio de redefinir o direito à propriedade intelectual à luz da concepção contemporânea dos direitos humanos, da indivisibilidade, interdependência e integralidade destes direitos, com especial destaque aos direitos econômicos, sociais e culturais e ao direito ao desenvolvimento, na construção de uma sociedade aberta, justa, livre e plural, pautada por uma democracia cultural emancipatória.

Por fim, a promoção, proteção e implementação dos direitos humanos, em especial do direito à saúde, no acesso a medicamentos são ações que devem estar diretamente ligadas à busca pelo desenvolvimento, uma vez que a relação entre direitos humanos e desenvolvimento pode ser percebida a partir da efetivação de um processo que compreende o crescimento econômico, a redistribuição de recursos, a atuação do Estado, a participação em um processo democrático e a reforma e cooperação no âmbito da ordem internacional.

REFERÊNCIAS

ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO (GATT). Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-%28gatt%29](http://www.infopedia.pt/$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-%28gatt%29)> . Acesso em: 03 jan. 2015.

ACORDO TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Licença Compulsória e Acesso a Medicamentos nos Países em Desenvolvimento**. 2005. Disponível em: <http://www.deolhonaspontes.org.br/media/file/Publicacoes/Alberto_Amaral_portugues_e.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BERMUDEZ Jaz, EPSZTEJN R, OLIVEIRA M. A, HASENCLEVER, L. **O Acordo TRIPS da OMC e a proteção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz; 2000.

BRASIL. **Regula os Direitos e Obrigações à propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CHAVES, Gabriela Costa, OLIVEIRA, Maria Auxiliadora, HASENCLEVER, Lia, MELO, Luiz Martins de. **A Evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, fev. 2007.

CONVENÇÃO UNIÃO DE PARIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2015.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE BERNA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B3DBA4E2B-AAC0-4B16-B656-03C320EA8C22%7D&ServiceInstUID=%7BF8EDD690-0264-44A0-842F-504F8BAF81DC%7D>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual. A tutela jurídica da biotecnologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Propriedade Intelectual.** 2007. Disponível em: <www.culturalivre.org.br>. Acesso em: 02 mar. 2015.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível.** Cortez Editora, São Paulo: Brasil, 2007.

PUIG, Carmen Soriano, **O rosto moderno da pobreza global.** Petrópolis: Vozes, 1995.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes.** São Paulo: Paz e Terra, 1993.